



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723250/2019-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.972 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente KENNEDY DE ASSIS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
PRECLUSÃO.

Não se conhece da matéria que não tenha sido impugnada, em face da preclusão.

CONHECIMENTO. MATÉRIA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece da matéria que não seja controversa, por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF complementar do exercício de 2018, incidente sobre omissão de rendimentos oriundos de ação judicial.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 e 3) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 76 a 78).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 89 a 91) em que se alegou:

- a) que foram indevidamente tributados danos morais, no valor de R\$ 78.006,96;
- b) que foram indevidamente incluídos na base de cálculo os depósitos do FGTS e respectivos acréscimos;
- c) que devem ser excluídos, da base de cálculo, os honorários advocatícios pagos em decorrência da ação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, das alegações relativas à tributação de danos morais e de FGTS, com respectivos acréscimos, porque não constaram da impugnação, quedando-se preclusas. Quanto aos honorários advocatícios, também não conheço da matéria porque não é controversa, estando, pois, fora da lide. Percebo que os honorários foram deduzidos da base de cálculo (e-fl. 6) nos exatos valores de R\$ 212.988,37 constante dos recibos apresentados (e-fls. 59 e 60). Nada mais resta no recurso a ser conhecido.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital